



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração na Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001896-50.2008.815.0731 — 3ª Vara da Comarca de Cabedelo**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Embargante** : Município de Cabedelo

**Procurador** : Antonio Bezerra do Vale Filho (OAB/PB nº 16.013) e Outros

**Embargado** : Julia de Fátima Vasconcelos

**Advogado** : João Bosco Cavalcante (OAB/PB nº 4.371)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITO INFRINGENTE.**

*— A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **acolher os embargos sem efeitos infringentes**.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo **Município de Cabedelo**, contra o acórdão proferido nos autos em tela (fls. 225/229), que deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação cível, apenas para fixar o termo *a quo* da incidência dos juros moratórios fixados na sentença, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, conforme disciplina o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, mantendo a sentença nos demais termos.

Em suas razões recursais, o embargante alega que houve omissão no acórdão, pois não observou o pedido de redução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 27, § 1º do Decreto Lei nº 3.365/41.

**É o relatório.**

**VOTO**

De fato, constatamos a omissão alegada nos embargos no tocante ao pronunciamento acerca do pedido de redução dos honorários advocatícios, razão pela qual passamos a apreciá-los.

Pois bem.

Na ação de desapropriação, o Decreto Lei nº 3.365/41 estabelece forma própria de cominar os honorários de advogado, cujo valor deve ser fixado nos termos do seu art. 27, § 1º. Veja-se:

Art. 27. [...]

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão **fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença**, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Grifo nosso).

Assim, em observância ao texto legal, na espécie, devem ser fixados em 5% sobre o valor da diferença detectada (entre o valor da indenização ofertado pelo município e o apurado no laudo pericial), levando-se em consideração o trabalho desempenhado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, **acolho os embargos**, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão no tocante a apreciação do pedido de redução dos honorários advocatícios, reduzindo-os para 5% (cinco por cento) *sobre ao valor da diferença da indenização*, ou seja, o valor ofertado e o apurado no laudo pericial.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**

